



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

“Fica declarada sem eficácia a norma contida na Lei Municipal nº 7354, de 09 de julho de 2020, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, em virtude de decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, nos autos dos processos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2161660-71.2020.8.26.0000 e nº 2162187-23.2020.8.26.0000” (Ato da Mesa nº 191/22)

LEI Nº 7354

De 09 de julho de 2020

P. 61.079/20

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe os Parágrafos 6º e 7º do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Plano Estratégico do Comércio de Bauru

- Art. 1º O Plano Estratégico do Comércio de Bauru padroniza a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- Art. 2º Para garantir a segurança de clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores e proprietários, bem como se adequar às exigências técnicas e científicas de natureza sanitária indicadas pelas autoridades competentes, o Plano Estratégico do Comércio de Bauru apresenta-se dividido em duas etapas.
- Art. 3º Durante a Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A abertura parcial das lojas feita mediante a instalação de box com dimensão de 1,5m por 1,5m na entrada da loja, com barreira física para o acesso de 1 (um) cliente por vez em cada box para atendimento.
- § 2º A empresa será responsável pelo ingresso dos clientes e eventuais filas que se formarem fora da loja.
- § 3º A medida valerá tanto para o comércio de rua quanto para as lojas de shopping:
- I – nesta primeira etapa, apenas as lojas do varejo do shopping estarão liberadas para funcionamento. Áreas de alimentação e lazer deverão se manter fechadas para o atendimento presencial;
- II – Os shoppings deverão fazer o controle de entrada de pessoas no prédio e cada lojista em seu estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 4º Os horários de atendimento serão reduzidos: no comércio de rua, das 10h às 16h; nos shoppings, lojas das 12h às 20h de segundas-feiras a sábados e das 14h às 20h aos domingos, áreas de alimentação todos os dias das 12h às 20h.
- § 5º A Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio Bauru terá duração de uma semana e poderá ser estendida por determinação fundamentada técnica e cientificamente das autoridades competentes, passando imediatamente a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru.
- § 6º Cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: permitido prestar serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.
- § 7º Permissão para abertura de pesqueiros.
- Art. 4º Durante a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A retirada dos boxes nas entradas das lojas, ficando os lojistas responsáveis pela limitação de clientes para atendimento presencial, na proporção de 1 para cada 12,5m² de área útil.
- § 2º A reabertura do atendimento na área de alimentação dos shoppings.
- § 3º A Segunda Etapa do Plano Estratégico de Bauru deverá ser mantida até o fim do decreto de situação de emergência por conta da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- § 4º Permissão para abertura de academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, respeitando as regras de higienização e contingenciamento, conforme orientações da OMS e Ministério da Saúde para uso de equipamentos de proteção individual, bem como os procedimentos definidos pelo Conselho Regional de Educação Física e Conselho Federal de Educação Física.
- Art. 5º Os estabelecimentos comerciais (comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes) deverão seguir regras e cuidados constantes no manual de conduta com a autorregulamentação previstos nos Art. 6º, 7º e 8º desta lei.

Capítulo II

Manual de Conduta com Autorregulamentação para a reabertura do comércio

- Art. 6º Para a reabertura do comércio de rua, fica estabelecido:
- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;
 - III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas (um para cada 12,5m²);
 - IV – Controle de entrada de clientes com máscara e organização de eventuais filas;
 - V – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
 - VI – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída, obrigatoriamente para empresas com mais de 50 funcionários;
 - VII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
 - VIII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
 - IX – Alerta para inconveniência da presença de crianças e idosos.

Parágrafo único. Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

- Art. 7º Para a reabertura de bares e restaurantes, fica estabelecido:
- I – Redução o horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público;
- IV – Controle de entrada no estabelecimento e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Permitir o uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- VII – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- VIII – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- IX – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- X – Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XI – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
- XII – Não permitir que mesas sejam juntadas;
- XIII – Instalação de lavatórios para os clientes;
- XIV – Manter distanciamento de 2,5m entre as mesas;
- XV – Colocar elemento de obstrução (placa de acrílico) nos caixas;
- XVI – Distanciamento entre balcão de retirada e o cliente;
- XVII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
- XVIII – Higienização com álcool 70% das mesas, cadeiras, bandejas, etc., de uso comum;
- XIX – Oferecimento obrigatório de copos e talheres descartáveis ao cliente para sua opção.

Art. 8º Para a reabertura dos shopping centers, fica estabelecido:

§ 1º Para a área comum:

- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II – Intercalar vagas no estacionamento;
- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas e no prédio do shopping (um para cada 12,5m²);
- IV – Controle de entrada de pessoas com máscara no prédio do shopping e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Retirada provisoriamente de carrinhos para bebês e bebedouros automáticos e manter cadeiras de rodas higienizadas;
- VII – Sinalização para o uso do elevador por apenas uma família por vez e disponibilizar álcool gel no acesso;
- VIII – Permissão para uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- IX – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- X – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- XI – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- XII – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XIII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários da administração e das lojas;
- XIV – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;

§ 2º Para a área das lojas:

- I – Seguir o descrito no Art. 6º.

§ 3º Para a praça de alimentação:

- I – Seguir o descrito no Art. 7º.

§ 4º Para os cinemas e áreas de recreação infantil:

- I – Ficam fechados até futura padronização ou fim da pandemia do COVID 19 (novo coronavírus).

§ 5º Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

Art. 9º Ficam autorizadas as atividades constantes no Decreto nº10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como os Decretos subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 O descumprimento e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que trata a presente Lei, poderão resultar em auto de infração, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Bauru, 09 de julho de 2020.

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo